

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 5052014-82.2014.404.7000/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. A Defesa de Carlos Habib Chater apresenta exceção de incompetência em relação à ação penal 5047229-77.2014.404.7000. Pleiteia a declinação de competência para a Justiça Federal de Brasília.

2. O MPF, ouvido, posicionou-se, pela manutenção da competência perante este Juízo.

3. Decido.

4. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

5. Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas são:

1) ação penal 5025687-03.2013.2014.404.700, tendo por objeto crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de produto de tráfico internacional de drogas e por acusados Rene Luiz Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef;

2) ação penal 5047229-77.2014.404.7000, tendo por objeto crime de lavagem de produto de crime contra a Administração Pública Federal e por acusados Carlos Habib Chater, Ediel Viana da Silva, Dinorah Abrão Chater, Alberto Youssef, Carlos Alberto Murari, Assad Janani, Danielle Kemmer Janene, Meheidin Hussein Jenani, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade Filho;

3) ação penal 5026663-10.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e de associação criminosa e por acusados Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda, Ediel Viana da Silva, Ricardo Emilio Esposito, Katia Chater Nasr, Ediel Vinicius Viana da Silva, Tiago Roberto Pacheco Moreira, Julio Luis Urnau, Francisco Angelo da Silva e André Luis Paula Santo;

4) ação penal 5025699-17.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, consistentes na celebração de contratos de câmbio fraudulentos em nome da empresa Labogen S/A Química Fina e outras para pagamentos no exterior de importações fictícias, e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Alberto Youssef, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Esdra de Arantes Ferreira, Raphael Flores Rodriguez e Carlos Alberto Pereira da Costa;

5) ação penal 5049898-06.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, tendo por acusados João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Matheus Oliveira dos Santos, Rafael Ângulo Lopez, e a última contra Alberto Youssef, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Leandro Meirelles e Leonardo Meirelles

6) ação penal 5026212-82.2014.404.7000, tendo por objeto crimes de lavagem de produto de desvios de recursos públicos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e por acusados Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Márcio Andrade Bonilho, Murilo Tena Barros, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, Pedro Argese Júnior e Waldomiro Oliveira;

7) ação penal 5025692-25.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Raul Henrique Srouf, Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srouf, Rafael Henrique Srouf, Valmir José de França, Maria Lúcia Ramires Cardena, Maria Josilene da Costa;

8) ação penal 5026243-05.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, lavagem de produto de crimes financeiros e corrupção ativa e passiva, e por acusados Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, João Huang, Cleverson Coelho de

Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faiçal Mohamed Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho;

9) ação penal 5025676-71.2014.404.7000, tendo por objeto o crime do §1º, art. 2º, da Lei nº 12.845/2013 e por acusados Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann; e

10) ação penal 5025695-77.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e por acusado Carlos Alexandre da Souza Rocha.

6. A ação penal em questão é a segunda do rol.

7. Tem por objeto o específico crimes de lavagem de dinheiro, de associação criminosa, falsidade ideológica, de apropriação indébita e de estelionato.

8. O crime de pena mais grave, de lavagem de dinheiro, envolveria a ocultação e dissimulação de recursos criminosos do ex-Deputado Federal José Janene que, por meio de transações subreptícias, foram utilizados para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR.

9. A denúncia não abrange o crime antecedente, esclarecendo a peça que os recursos criminosos seriam produto de crimes de peculato e de corrupção (de deputado federal) reputados provados na Ação Penal 470, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Transcrevo a descrição contida na decisão de recebimento da denúncia:

'Em síntese, segundo a denúncia, os acusados teriam lavado recursos criminosos de titularidade do ex Deputado Federal José Janene para investimentos em empreendimento industrial em Londrina/PR, constituindo a empresa Dunel Indústria.

Relata a denúncia que o ex-Deputado José Janene foi denunciado na Ação Penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, restando provado naqueles autos o recebimento por ele e por outros deputados do Partido Progressista, por quinze vezes, de propina, no montante de cerca de R\$ 4.100.000,00, no esquema fraudulento conduzido por Marcos Valério Fernandes de Souza.

Referido Deputado teria escapado da condenação por ter falecido antes do julgamento.

Cerca de R\$ 1.165.600,08, de titularidade de José Janene, teriam, por sua vez, sido investidos subrepticamente em empreendimento industrial em Londrina, especificamente na empresa Dunel Indústria, que seria de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

Destes, R\$ 537.252,00 seriam originados de transferências bancárias de contas em nome de pessoas interpostas, mas controladas por Carlos Habib Chater, segundo a denúncia, operador do mercado de câmbio negro em Brasília.

Destes, R\$ 618434,08 teria origem na empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., empresa esta controlada por Alberto Youssef.

Cita a denúncia depoimentos, provas materiais, rastreamento bancário entre outras provas.

Ainda segundo a denúncia, durante a investigação, o acusado Ediel Viana Filho teria apresentado, em 23/07/2012, à Polícia Federal, agindo por ordem de Carlos Habib Chater e Dinorah Abrão, um contrato de mútuo idologicamente falso (fl. 1.862 do inquérito), a fim de justificar falsamente depósito efetuado, no valor de R\$ 130.013,50, pela empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. em favor da empresa CSA - Project Finance para o empreendimento em Londrina. O contrato de mútuo está assinado pelos acusados Ediel Viana da Silva e Rubens de Andrade Filho. Assina ainda o contrato como testemunha Carlos Alberto Pereira da Costa.

O fato configuraria, além do crime de lavagem, os crimes de falsificação ideológica e o de uso de documento falso, arts. 299 e 304 do CP.

Também segundo a denúncia, os acusados, além de terem montado empreendimento industrial em Londrina com recursos criminosos, buscaram apropriar-se indevidamente do patrimônio imobilizado, material e intelectual, da empresa Dunel Indústria em detrimento de seus sócios Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

Equipamentos industriais foram transferidas para galpão da empresa JN Rent a Car, de Assad Jannani, irmão de José Janene. Posteriormente, Hermes Feitas Magnus e Maria Teodora Silva teriam sido afastados da gerência da empresa.

Depois, os acusados Alberto Youssef, Danielle Kemmer Janene e Carlos Alberto Murari teriam simulado uma ação cautelar preparatória de Ação Trabalhista em face da empresa Dunel Indústria para obter o arresto dos bens da empresa e do restante dos equipamentos industriais.

Apesar do arresto dos bens, a ação não veio a ser proposta, com o que a medida perdeu a eficácia. A respeito da simulação da ação trabalhista, foram colhidas declarações dos empregados no sentido de que teriam sido coagidos para 'assinar um termo que, segundo ele, seria utilizado para liberação

dos pagamentos' (declaração de fl. 565 do inquérito do empregado Alan Siedmann; carta manuscrita do empregado Luiz Alfredo Villela, fl. 566 do inquérito).

Além disso, imputa ainda a denúncia aos acusados o crime de associação criminosa, do art. 288 do CP.' (evento 5 da ação penal 5047229-77.2014.404.7000

11. Considerando os termos da denúncia, todos os crimes teriam ocorrido em Londrina/PR.

12. A lavagem, pela utilização de recursos criminosos para o investimento em Londrina. A falsidade, pela apresentação de documento falso no inquérito em trâmite em Londrina/PR. A apropriação indébita e tentativa de estelionato, ambas igualmente ocorreram em Londrina/PR.

13. Talvez se possa discutir o local da associação criminosa, art. 288 do CP, já que alguns dos acusados residiam em Brasília, outros em Londrina e outros em São Paulo, mas, de todo modo, apenas um único crime teria local de consumação incerto.

14. Apesar da longa petição da exceção, sequer há afirmação de que os crimes, inclusive o de lavagem, não teriam se consumado em Londrina.

15. O fato de Carlos Habib residir em Brasília ou ter em Brasília a sede de suas supostas atividades ilícitas, não exclui o fato de que, em relação aos crimes narrados na inicial, eles se consumaram em Londrina.

16. Sequer é correta a afirmação constante na exceção de que todos os acusados ou investigados teriam domicílio em Brasília. Não é o caso da presente ação penal, pelo menos.

17. Tratando-se de lavagem de dinheiro que tem por antecedentes crimes contra a Administração Pública Federal, já que reporta-se a denúncia a recursos criminosos auferidos pelo ex-Deputado Federal José Janene quando do exercício da função, a competência para o crime de lavagem é da Justiça Federal.

18. Tendo a denúncia por objeto crime de lavagem consumado em Londrina/PR, a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que a esta atribuída competência material sobre os crimes de lavagem ou financeiros em toda a Seção Judiciária do Paraná, conforme originariamente previsto na Resolução nº 20/2013, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

19. Tendo este Juízo competência material sobre o crime de lavagem, ela atrai a competência sobre os demais crimes narrados na denúncia, já que conexos, nos termos do art. 78, IV, do CPP. Mesmo que fosse considerada atração pelo crime de pena mais grave, o da lavagem, o que avento apenas a título argumentativo, a competência também seria deste Juízo (art. 78, II, 'a', do CPP).

20. Poder-se-ia ainda cogitar da interrelação entre todos os processos da Operação Lavajato, acima enumerados, a reclamar Juízo único para evitar dispersão de provas ou decisões contraditórias.

21. Entretanto, deixo aqui de considerar essas questões, pois as ações penais acima referida também tramitam por este Juízo, não alterando, portanto, o resultado das conclusões já exaradas.

22. Assim, quanto à ação penal em questão, 5047229-77.2014.404.7000, tendo por objeto crime de lavagem, de associação criminosa, falsidade ideológica, de apropriação indébita e de estelionato, a competência é desta 13ª Vara Federal de Curitiba, com competência material sobre os crimes de lavagem que se consumaram na Seção Judiciária do Paraná, com prorrogação de competência para os demais, já que o crime de lavagem de dinheiro que é objeto da denúncia tem por antecedentes crimes contra a Administração Pública Federal e que o crime de lavagem se consumou com a realização subreptícia de investimentos com recursos criminosos na cidade de Londrina, nesta Seção Judiciária do Paraná.

23. Quanto ao fato de que, anteriormente, um Procurador de República ter se manifestado pela declinação dos feitos, ele não é relevante, já que o pedido não foi deferido e o próprio MPF, por grupo de Procuradores da República, reviu seu posicionamento, afirmando a competência deste Juízo. Na contestação à exceção, aliás, o MPF afirmou 'irrelevante, pois a opinião

da autoridade policial ou do membro do Ministério Público na fase inquisitorial, que restou superada pelo oferecimento da denúncia'.

24. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.

25. Sem custas ou honorários.

26. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 07 de agosto de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8580308v4** e, se solicitado, do código CRC **936E9600**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 07/08/2014 16:43
